Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Institui o Programa Nacional de Transição Protegida para o Trabalho e o Empreendedorismo — Emprego Sem Medo, estabelece proteção temporária do Programa Bolsa Família para as famílias em processo de inclusão produtiva, cria incentivo condicionado à contratação adicional de trabalhadores e dispõe sobre qualificação, fiscalização, avaliação e responsabilidade fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Transição Protegida para o Trabalho e o Empreendedorismo — Emprego Sem Medo, destinado a apoiar a inclusão produtiva de integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, por meio do emprego formal ou do empreendedorismo formalizado.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I — reduzir o risco de perda abrupta da renda familiar durante a transição para o trabalho;

II — estimular a contratação formal adicional e a criação líquida de empregos;

III — apoiar a formalização de atividades econômicas por meio do MEI, de microempresas e de empresas de pequeno porte;

IV — ampliar o acesso à qualificação profissional, à intermediação de mão de obra e à orientação empresarial;

V — promover autonomia financeira sustentável, produtividade e inclusão econômica;

VI — prevenir fraudes, contratações artificiais e formalizações simuladas;

CD268244625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

VII — avaliar os efeitos do Programa sobre renda, permanência no emprego, sobrevivência dos negócios e custo fiscal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — família elegível: família beneficiária do Programa Bolsa Família e regularmente inscrita no Cadastro Único, observados os critérios desta Lei;

II — trabalhador elegível: integrante de família elegível que ingresse em emprego formal ou formalize atividade econômica própria nos termos desta Lei;

III — emprego formal: vínculo de emprego regularmente registrado nos sistemas oficiais, com observância dos direitos trabalhistas e previdenciários;

IV — empreendedor elegível: integrante de família elegível que exerça efetivamente atividade econômica própria como MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte;

V — período de transição protegida: período de até 24 (vinte e quatro) meses contado do primeiro evento elegível da família;

VI — contratação adicional: contratação que eleve o número de empregados da empresa acima da referência apurada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A participação no Programa não dispensa o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias, cadastrais ou empresariais aplicáveis.

CAPÍTULO I— DA TRANSIÇÃO PROTEGIDA DO BOLSA FAMÍLIA

Art. 4º A família beneficiária do Programa Bolsa Família que tiver integrante admitido em emprego formal ou que iniciar atividade econômica formalizada e efetiva, na forma do Capítulo II, poderá permanecer no Programa Emprego sem Medo por até 24 (vinte e quatro) meses, com manutenção integral do valor de referência do benefício, nos termos deste artigo.

§ 1º O valor de referência corresponde ao montante do benefício devido à família imediatamente antes do primeiro evento de inclusão produtiva, sujeito a ajustes decorrentes de alterações legítimas na composição familiar e de outros eventos legalmente relevantes que não decorram exclusivamente da renda do novo vínculo ou da atividade econômica protegida.

CD268244625300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

§ 2º Durante o período de transição, a renda proveniente do emprego formal ou da atividade econômica elegível não constituirá, por si só, fundamento para reduzir do valor de referência ou desligar a família, observados os requisitos e limites expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º A proteção dependerá da atualização do Cadastro Único, da veracidade das informações e do cumprimento das condicionalidades legalmente aplicáveis.

§ 4º O período de 24 meses será contado uma única vez por família, a partir do primeiro evento elegível, vedada sua reinicialização ou prorrogação artificial por sucessivas contratações, abertura de empresas ou alterações cadastrais.

§ 5º O regulamento disciplinará a comprovação, o monitoramento e a comunicação do evento de inclusão produtiva, vedada a criação de exigência desproporcional à natureza a ao porte da atividade econômica.

§ 6º A proteção não afasta a apuração de fraude, falsidade ou omissão dolosa, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A manutenção temporária do benefício não impedirá a participação da família em ações de qualificação, intermediação de mão de obra, orientação empresarial, educação financeira ou outras políticas públicas de inclusão produtiva.

Art. 6º Encerrado o período de transição protegida, a permanência da família no Bolsa Família observará os critérios ordinários de elegibilidade e as regras de proteção vigentes.

§ 1º A família será informada, com antecedência razoável, do encerramento da proteção e de suas consequências.

§ 2º A família que voltar a preencher os requisitos legais poderá acessar os mecanismos de retorno previstos na legislação, observados os procedimentos de verificação.

§ 3º Serão assegurados procedimentos transparentes de revisão administrativa e de constestação das decisões que afetem a família.

CAPÍTULO II — DO EMPREENDEDORISMO E DA FORMALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

CD268244625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

Art. 7º Poderá ser considerado evento de inclusão produtiva elegível, para os fins do art. 4º, o início ou a formalização de atividade econômica própria por integrante de família beneficiária do Bolsa Família, mediante:

I — inscrição como Microempreendedor Individual (MEI), quando preenchidos os requisitos legais;

II — constituição ou regularização de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III — outra forma de formalização empresarial admitida em lei, desde que enquadrada em critérios objetivos definidos em regulamento.

§ 1º A formalização deverá corresponder ao exercício real de atividade econômica, demonstrável por registros fiscais, notas, recibos, movimentação comercial ou outros elementos proporcionais à natureza, ao porte e ao estágio do negócio.

§ 2º A mera abertura de CNPJ, desacompanhada de atividade econômica efetiva, não será suficiente para habilitação ou manutenção da proteção prevista nesta Lei.

§ 3º O regulamento estabelecerá mecanismos simplificados e proporcionais de comprovação, especialmente para negócios em fase inicial, atividades sazonais e empreendimentos de baixa receita.

Art. 8º O empreendedor elegível poderá receber orientação e encaminhamento a serviços públicos ou conveniados de apoio ao empreendedorismo, incluindo:

I — orientação para formalização, licenciamento e cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias;

II — capacitação em gestão, precificação, fluxo de caixa, vendas e planejamento financeiro;

III — orientação para acesso a mercados, compras públicas e canais digitais de comercialização, conforme a legislação aplicável;

IV — informação sobre linhas de crédito e garantias disponíveis, sem concessão automática de crédito ou subsídio financeiro por força desta Lei;

V — orientação para avaliação da viabilidade econômica e prevenção do superendividamento.

CD268244625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

Art. 9º A participação no Programa não cria isenção automática de tributos, contribuições previdenciárias, taxas de licenciamento ou obrigações inerentes ao MEI, à microempresa ou à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Eventuais incentivos financeiros, creditícios ou tributários complementares dependerão de previsão legal específica, estimativa de impacto e observância das normas fiscais aplicáveis.

Art. 10 A família deverá comunicar, na forma do regulamento, o encerramento definitivo da atividade econômica formalizada ou a alteração relevante de sua situação.

§ 1º O encerramento do negócio não implicará cancelamento retroativo da proteção regularmente usufruída, ressalvadas fraude ou irregularidade comprovada em processo regular.

§ 2º A perda da atividade econômica durante o período de transição será considerada na atualização da renda familiar e na análise de eventual retorno às regras ordinárias do Programa, conforme a legislação aplicável.

Art. 11 É vedada a utilização de pessoa interposta, empresa fictícia, documentos simulados ou abertura artificial de CNPJ com a finalidade exclusiva de obter a proteção temporária prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A apuração de irregularidade observará critérios objetivos, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III — DO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

Art. 12 Fica instituído incentivo fiscal temporário para pessoa jurídica que realize contratação adicional de trabalhador elegível ao Programa, observadas as condições deste Capítulo.

§ 1º O incentivo consistirá na redução de até 50% (cinquenta por cento) da contribuição previdenciária patronal prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre a remuneração do trabalhador habilitado.

§ 2º O incentivo poderá ser usufruído por até 24 (vinte e quatro) meses por vínculo habilitado, contados da admissão, respeitados os limites anuais de habilitação e as autorizações legais, fiscais e orçamentárias aplicáveis.

CD268244625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

§ 3º A redução não alcança a contribuição previdenciária devida pelo empregado, depósitos do FGTS ou outras contribuições não expressamente abrangidas.

§ 4º A concessão dependerá de comprovação de contratação adicional, regularidade das informações e cumprimento das obrigações legais.

§ 5º É vedada a cumulação com benefício fiscal de mesma natureza incidente sobre a mesma base de cálculo, salvo autorização legal expressa.

Art. 13 A habilitação ao incentivo dependerá da comprovação de ampliação líquida do quadro de pessoal da empresa.

§ 1º A apuração considerará a média mensal do número de empregados dos 12 (doze) meses anteriores à admissão, considerados os vínculos registrados nos sistemas oficiais e os critérios de consolidação de empresas relacinadas previstos em regulamento

§ 2º Para empresas recém-constituídas, atividades sazonais, fusões, reorganizações ou outras situações especiais, serão adotados critérios objetivos que permitam verificar a criação líquida de postos de trabalho sem favorecer fragmentação artificial ou substituição simulada.

§ 3º Não haverá incentivo quando a contratação decorrer de substituição artificial de empregado dispensado com o objetivo predominante de obter vantagem fiscal.

§ 4º O regulamento deverá prevenir fragmentação artificial de empresas, transferência simulada de empregados, desligamentos estratégicos e outras formas de abuso.

Art. 14 Não poderá usufruir do incentivo a pessoa jurídica que prestar informação falsa, utilizar operação simulada, realizar dispensas e recontratações artificiais para obter a vantagem ou descumprir as condições legais.

§ 1º A exclusão observará processo administrativo, assegurados contraditório e ampla defesa.

§ 2º A utilização indevida acarretará restituição dos valores com acréscimos legais, sem prejuízo das demais sanções.

CD268244625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

Art. 15 O incentivo não altera a natureza do vínculo de emprego, não afasta a legislação trabalhista e não autoriza discriminação entre trabalhadores em situação equivalente.

CAPÍTULO IV — DA QUALIFICAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO E APOIO EMPRESARIAL

Art. 16 O Poder Executivo poderá articular o Programa com o Sistema Nacional de Emprego — Sine, serviços de apoio às micro e pequenas empresas, instituições de formação profissional e órgãos de desenvolvimento econômico.

§ 1º Poderão ser oferecidos encaminhamento a vagas, cursos de qualificação, orientação para processos seletivos, capacitação empresarial e informações sobre obrigações legais.

§ 2º A participação nas ações oferecidas diretamente no âmbito do Programa será gratuita para o beneficiário.

§ 3º A inexistência de vaga, curso ou serviço adequado não poderá ser imputada ao beneficiário como descumprimento de obrigação.

Art. 17 Poderão ser celebrados instrumentos de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades de apoio empresarial e instituições de formação, observadas a legislação aplicável, a transparência, a autonomia dos entes e a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V — DA FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E AVALIAÇÃO

Art. 18 O Programa será acompanhado por indicadores de desempenho, incluindo:

I — número de famílias e trabalhadores atendidos;

II — número de contratações e empregos adicionais;

III — duração dos vínculos e permanência no emprego após o incentivo;

IV — número de empreendimentos formalizados e sua continuidade após 12 e 24 meses;

V — evolução da renda familiar e da receita dos empreendimentos, quando disponível;

VI — custo fiscal por emprego adicional e por empreendimento ativo;

CD268244625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

VII — incidência de irregularidades, desligamentos e encerramentos de negócios.

Art. 19 O Poder Executivo publicará relatórios periódicos de execução e avaliação, com dados agregados e preservação dos dados pessoais protegidos por lei.

Art. 20 Os órgãos competentes poderão realizar auditorias, cruzamentos de dados administrativos e verificações amostrais para prevenir fraude, duplicidade de incentivos e formalizações simuladas.

Parágrafo único. O tratamento e o compartilhamento de dados observarão finalidade pública específica, necessidade, proporcionalidade, segurança da informação e a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FISCAIS

Art. 21 A concessão e a execução do incentivo fiscal dependerão do cumprimento das exigências constitucionais e legais relativas à renúncia de receita, inclusive a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois exercícios subsequentes, a compatibilidade com a legislação orçamentária e o atendimento das condições previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A instrução fiscal deverá indicar, no mínimo, o quantitativo estimado de pessoas jurídicas e vínculos beneficiados, a metodologia de cálculo, o impacto por exercício, o prazo de vigência, as metas objetivas e quantificáveis, os mecanismos de transparência e avaliação e, quando exigível, a medida de compensação ou demonstração fiscal legalmente cabível.

§ 2º A concessão observará a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a legislação orçamentária e as exigências constitucionais aplicáveis.

§ 3º O incentivo não produzirá efeitos antes da publicação dos atos necessários à sua execução e do cumprimento integral dos requisitos legais e orçamentários aplicáveis.

Art. 22 Os limites anuais de habilitação ao incentivo serão definidos com base na estimativa fiscal e em autorização legal e orçamentária, segundo critérios públicos, objetivos, transparentes e não discriminatórios.

CD268244625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

CAPÍTULO VII — DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 23 A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

> "Art. 6º-A. A família beneficiária do Programa Bolsa Família que tiver integrante admitido em emprego formal ou que iniciar atividade econômica própria, nos termos da lei específica do Programa Emprego Sem Medo, poderá permanecer no Programa por até 24 (vinte e quatro) meses, contados do primeiro evento elegível, com manutenção integral do valor de referência do benefício, observados os requisitos legais.
>
> § 1º Durante o período de proteção, a renda proveniente do novo vínculo formal ou da atividade econômica elegível não constituirá, isoladamente, motivo para redução do valor de referência, sem prejuízo da apuração de fraude, da atualização cadastral e das demais condições expressamente previstas em lei.
>
> § 2º O período de proteção será contado uma única vez por família, vedada sua reinicialização artificial por sucessivas contratações, abertura de empresas ou alterações cadastrais.
>
> §3º A proteção especial deste artigo será aplicada em articulação com o art. 6º desta Lei e com a regulamentação do Programa Bolsa Família, prevalecendo quanto ao percentual e ao prazo de proteção apenas para as famílias que cumprirem os requisitos específicos do Programa Emprego Sem Medo.
>
> § 4º Encerrado o período, aplicam-se os critérios ordinários de elegibilidade e as regras de proteção vigentes, assegurada comunicação prévia à família." (NR)

Art. 24 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

> "Art. 22-C. A pessoa jurídica habilitada no Programa Emprego Sem Medo poderá usufruir de redução temporária de até 50% (cinquenta por cento) da contribuição prevista no inciso I do art. 22, incidente sobre a remuneração de trabalhador elegível contratado em posto de trabalho adicional, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as condições legais, fiscais e orçamentárias.
>
> § 1º O incentivo dependerá da comprovação de contratação adicional, do cumprimento das obrigações legais e da observância dos limites anuais de habilitação.

CD268244625300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

§ 2º A redução não alcança a contribuição previdenciária do empregado, os depósitos do FGTS ou outras contribuições não expressamente abrangidas.

§ 3º A fruição indevida sujeitará a pessoa jurídica à restituição dos valores, com acréscimos legais, sem prejuízos das demais sanções.

§ 4º A aplicação deste artigo fica condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais e legais relativas à renúncia de receita, inclusive à instrução fiscal e às metas previstas na legislação aplicável.” (NR)

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto à habilitação, comprovação de atividade econômica real, apuração da contratação adicional, limites anuais, fiscalização, proteção de dados e avaliação de resultados.

Art. 26 A execução do Programa observará as dotações orçamentárias próprias e as condições legais para a fruição dos incentivos, sem prejuízo da prévia instrução exigida para a criação ou ampliação de despesa ou renúncia de receita.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao incentivo fiscal após o cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Transição Protegida para o Trabalho e o Empreendedorismo — Emprego Sem Medo, com a finalidade de apoiar integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que busquem melhorar sua renda por meio do emprego formal ou da atividade econômica própria.

A obtenção de emprego ou a abertura de um pequeno negócio não representa, necessariamente, superação imediata da vulnerabilidade. O trabalhador pode passar a arcar com despesas de transporte, alimentação e cuidados familiares; o empreendedor enfrenta custos de formalização, insumos,

CD268244625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

equipamentos, divulgação e capital de giro. A proteção temporária busca reduzir a insegurança durante a fase de estabilização da renda.

A proposta reconhece diferentes caminhos de inclusão produtiva, abrangendo emprego formal e empreendedorismo formalizado. A formalização, contudo, deverá corresponder a atividade econômica efetiva, e não apenas à abertura de CNPJ. O Programa prevê orientação empresarial, qualificação e articulação com serviços de intermediação de mão de obra, sem assegurar crédito ou isenção tributária automática.

O projeto propõe regra especial para que famílias que ingressem no emprego formal ou iniciem atividade econômica efetiva possam manter integralmente, por até 24 meses, o valor de referência do Bolsa Família. Essa medida deverá ser compatibilizada com as disposições da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e com sua regulamentação, de modo a assegurar a adequada aplicação da regra proposta.

O período será contado uma única vez por família, com critérios de comprovação, atualização cadastral, fiscalização e respeito ao devido processo legal.

A proposta também institui incentivo temporário à contratação adicional de trabalhadores elegíveis, mediante redução de até 50% da contribuição previdenciária patronal por até 24 meses por vínculo. A exigência de ampliação líquida do quadro de pessoal busca direcionar o incentivo à criação efetiva de postos de trabalho e prevenir substituições artificiais. A fruição dependerá do cumprimento das exigências constitucionais, fiscais e orçamentárias, de metas quantificáveis e de mecanismos de transparência e avaliação.

A avaliação deverá considerar não apenas o número de famílias atendidas, contratações ou empreendimentos formalizados, mas também a permanência dos vínculos, a continuidade dos negócios, a evolução da renda e o custo fiscal por resultado. O tratamento e o compartilhamento de dados observarão a legislação de proteção de dados pessoais.

CD268244625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 04/11/2026 10:24:55.287 - Mesa
PL n.5748/2026

Diante da relevância de aproximar proteção social, trabalho e empreendedorismo, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES

CD268244625300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268244625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel